



Portal de Legislação do Município de Ronda Alta / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.122, DE 17/04/2001 **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.**

O SENHOR OSMAR LUIZ RAIMONDI, Prefeito Municipal de Ronda Alta, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a [Lei Orgânica Municipal](#).

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o COMPAM - Conselho Municipal de Proteção Ambiental - órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, de caráter permanente, nas gestões referentes à proteção e qualidade ambiental do Município, integrante do SISEPRA e SISNAMA conforme lei estadual nº 10.330, de 27/12/94 e, [nº 6.938](#) de 31/08/81 respectivamente, instâncias superiores para o estabelecimento da política ambiental do Município. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.345](#), de 19.04.2006)

~~Art. 1º Fica Criado o COMPAM (Conselho Municipal de Proteção Ambiental), CONDEMA - órgão deliberativo e consultivo, fiscalizador e de assessoramento dos poderes municipais de Ronda Alta em caráter permanente, nas gestões referentes à proteção e qualidade ambiental do Município, integrante do SISEPRA E SISNAMA conforme Lei Estadual nº 10.330 de 27/12/94 e [Lei Federal nº 6.938](#) de 31/08/81 respectivamente, instância superior para o estabelecimento da política ambiental do município.(redação original)~~

Art. 2º O COM PAM será integrado obrigatoriamente de forma paritária por:

- I - Representantes do Poder público;
- II - Representantes de entidades civis organizadas.

§ 1º Na composição que trata o inciso primeiro deste artigo, deverá contemplar representantes do Poder Executivo Municipal, ficando facultada a participação do Estado e da União. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.224](#), de 28.05.2003)

§ 2º A representação do COMPAM será exercida por um titular e um suplente por um período de 2 anos.

§ 3º Os representantes do COMPAM serão designados pelas entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O exercício das funções dos membros do COMPAM será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

~~Art. 2º (---)~~

~~§ 1º Na composição que trata o inciso primeiro deste artigo, deverá contemplar representantes do poder executivo e legislativo municipal, ficando facultada a participação do Estado e da União.(redação original)~~

... **Art. 3º** São Membros do Conselho Municipal de Proteção Ambiental - COMPAM: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.252](#), de 18.09.2025)

§ 1º Representantes do Poder Público:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Integração Social;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 2º Representantes das Entidades Civis Organizadas:

- I - 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agropecuária de Ronda Alta - ACIRA;
- II - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ronda Alta;
- III - 01 (um) representante da AEGEA Saneamento e Participações S.A.;
- IV - 01 (um) representante da EMATER;
- V - 01 (um) representante dos Engenheiros Civis e Arquitetos de Ronda Alta.

~~Art. 3º São membros do Conselho Municipal de Proteção Ambiental: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.840](#), de 28.12.2015)~~

~~§ 1º Representantes do Poder Público:~~

- ~~I - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;~~
- ~~II - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;~~
- ~~III - um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Integração Social;~~
- ~~IV - um representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;~~
- ~~V - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~VI - um representante do Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~VII - um representante do Conselho Municipal do Idoso;~~

~~§ 2º Representantes de entidades civis organizadas:~~

- ~~I - um representante da Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agropecuária de Ronda Alta - ACIRA;~~
- ~~II - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ronda Alta;~~
- ~~III - um representante da Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta;~~

- IV - um representante da Companhia Riograndense de Saneamento GORSAN;
- V - um representante da EMATER;
- VI - um representante da ONG Juventude Sem Fronteiras;
- VII - um representante da Sociedade Hospitalar Ronda Alta;

~~Art. 3º (...)~~

~~§ 4º (...)~~

~~IV - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.345](#), de 19.04.2006)~~

~~Art. 3º São membros do Conselho Municipal de Proteção Ambiental: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.224](#), de 28.05.2003)~~

~~§ 1º Representantes do Poder Público:~~

- ~~I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;~~
- ~~II - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;~~
- ~~III - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~
- ~~IV - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;~~
- ~~V - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;~~
- ~~§ 2º Representantes de entidades civis organizadas:~~
- ~~I - um representante da Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agropecuária de Ronda Alta - ACIRA;~~
- ~~II - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ronda Alta;~~
- ~~III - um representante da Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta;~~
- ~~IV - um representante da Associação Rondaitense de Valorização da Vida;~~
- ~~V - um representante da EMATER;~~

~~Art. 3º São membros do Conselho Municipal de Proteção Ambiental:~~

~~§ 1º Representantes do Poder Público:~~

- ~~I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;~~
- ~~II - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;~~
- ~~III - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~
- ~~IV - um representante da Câmara Municipal de Vereadores;~~
- ~~V - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;~~
- ~~VI - um representante da EMATER;~~
- ~~§ 2º Representantes de entidades civis organizadas:~~
- ~~I - um representante da Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agropecuária de Ronda Alta;~~
- ~~II - um representante do Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~III - um representante do Conselho Municipal de Agricultura;~~
- ~~IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ronda Alta;~~
- ~~V - um representante da Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta;~~
- ~~VI - um representante da Associação Rondaitense de Valorização da Vida; (redação original)~~

.. **Art. 4º** São competências do COMPAM:

- I** - deliberar sobre as diretrizes da Política Municipal de Proteção ao Meio ambiente, para homologação do prefeito, bem como, acompanhar sua implementação;
- II** - deliberar e gerenciar, com aprovação do executivo, sobre a aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente conforme legislação específica.
- III** - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, plano e programas de expansão e desenvolvimento municipal, em projetos de leis sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, saneamento básico, plano diretor e ampliação da área urbana. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.252](#), de 18.09.2025)
- IV** - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;
- V** - estabelecer, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, supletiva e complementarmente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA E CONSEMA
- VI** - estabelecer critérios para orientar as atividades de educação ambiental, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VII** - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de autuação na proteção do meio ambiente;
- VIII** - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;
- IX** - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- X** - analisar e emitir parecer sobre projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais;
- XI** - fiscalizar o Poder Público na execução da política ambiental de Ronda Alta;
- XII** - elaborar e aprovar seu regimento interno num prazo máximo de 90 dias.

~~Art. 4º (...)~~

~~III - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, plano e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, saneamento básico, plano diretor e ampliação da área urbana; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.840](#), de 28.12.2015)~~

~~Art. 4º (...)~~

~~III - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, plano e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana; (redação original)~~

... **Art. 5º** O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos relevante interesse ambiental;

Art. 6º As decisões do COMPAM serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal e repasses Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será administrado pelo Secretario de Saúde e Meio Ambiente, conforme lei que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ronda Alta, aos 17 de abril de 2001.

*Osmar Luiz Raimondi
Prefeito Municipal*

Registre-se e publique-se

*José Fontana
Sec. Adm., Governo e Planejamento*